



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 001/2022 – CCL/PMB

Processo Administrativo nº: 4.796/2022 – PMB

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS COM DRENAGEM PLUVIAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS, ATRAVÉS DO CONVÊNIO N 793809/2013-MTUR.

Recorrente: ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de julgamento de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e edital, em face do resultado do julgamento de habilitação da Tomada de Preços nº 001/2022, cujo qual fora publicado no dia 30/01/2023 no sítio eletrônico do município de Barreirinhas – MA e que consta nos autos do processo em epígrafe.

Após a análise da documentação apresentada pelas licitantes participantes da Tomada de Preços nº 001/2022, destaca-se que foram declaradas **habilitadas** as empresas **FERREIRA BARTOLOMEU A DE SOUSA, RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **inabilitadas** as empresas **ENCIZA ENGENHARIA CML LTDA, RE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** e **CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

Ademais, os procedimentos inerentes a interposição de recurso encontram-se dispostos no item 10 do instrumento convocatório da Tomada Preços nº 001/2022, senão vejamos:

10.2. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- (...)

10.5. O recurso será protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA, dirigido a Presidente da CCL, que após Notificação aos demais licitantes e cumprido o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993, se manifestará, submetendo o Recurso à decisão da Autoridade Competente.

10.6. Os Recursos da Habilitação e Julgamento das Propostas terão efeito suspensivo. Nesse caso, a validade da Proposta será prorrogada pelo período recursal estabelecido na lei.

10.7. A intimação dos atos referentes à habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, rescisão do contrato ou suspensão temporária, será feita mediante publicação na imprensa oficial.

10.8. Se presentes todos os prepostos dos licitantes na sessão em que for divulgado o julgamento da habilitação e da proposta, a intimação do ato será feita diretamente aos interessados e lavrada a ata.

Por outro lado, na Lei Federal nº 8.666/93, a interposição de recursos encontra guarida no art. 109, I, §4º. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;



b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, as recorrentes atenderam aos requisitos de admissibilidade, considerando que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo licitatório, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram comunicadas as empresas sobre as interposições de recursos administrativo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, no entanto, que não houve apresentação de contrarrazões.

Assim, o presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos interpostos.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

a) ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA

Em síntese, a recorrente afirma que foram atendidos os requisitos de qualificação técnica previstos no edital, tendo em vista que conforme atestados e certidões de acervos técnicos apresentados. Vejamos:

(...) A Comissão, julgou que a empresa Enciza Engenharia descumpriu o item 6.1.4 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme Parecer Técnico "não apresentou quantitativo mínimo exigido pelo edital nos seguintes itens: EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR e o serviço de EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL NÃO ARMADO.

A empresa Enciza Engenharia, apresentou em sua documentação de habilitação todos documentos exigidos pelo edital, inclusive o item 6.1.4 da sua Qualificação técnica Operacional e Profissional, especificamente a comprovação das Alíneas C e D, motivo no qual foi declarada inabilitada. (...)

Para apreciação da D. Comissão o item encontra-se na página 80, item 10.O - subitem 10.5, da CAT nº 819288/2019.

ALINEAS D - EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALCADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO. FEITO EM OBRA. ACABAMENTO CONVENCIONAL NÃO ARMADO.

Para comprovação do serviço acima, o mesmo encontra-se na página 92, CAT nº 807831/2018.

Para Entendimento da D. Comissão, Piso Intertravado é também conhecido como bloquetes, é um tipo de piso pré-fabricado feito de concreto com peças que se encaixam, o assentamento é simples, feito diretamente sobre uma camada de areia e finalizado com rejunte entre as peças.

Como podemos ver e afirmar, o que altera é somente o termo técnico descrito e o formato dos blocos, tendo a mesma finalidade, execução e as mesmas composições de matérias, usados tantos para a fabricação como para aplicação.

Diante do exposto, fica evidente que a empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, está perfeitamente comprovada através dos Atestados e CAT's apresentados, demonstrando estar completamente apta, tecnicamente para realizar o objeto da atual Licitação, com total competência.



Assim, todas as exigências e responsabilidades foram atendidas pela recorrida de forma substancial.

Vale ressaltar, que a fase de habilitação serve para a Comissão de Licitação verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

Ante o exposto, a recorrente requer o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE. COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS APRESENTADOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 001/2022, Decreto Municipal nº 011/2021 e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06, o qual está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93).

Assim, em obediência a legislação que rege o referido certame, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que apreciam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Antes de tratar das razões recursais trazidas à baila pelas recorrentes, destaca-se que os requisitos de qualificação técnica encontram previsão no final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que nas contratações somente será abordado as **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Assim, depreende-se da leitura do artigo constitucional que as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, com o intuito de possibilitar que a Administração verifique o licitante tenha a expertise necessária para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Sobre o assunto, é consolidada a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme julgados a seguir expostos:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 450/2008 – Plenário



A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 32/2003-Primeira Câmara

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 668/2005-Plenário

Destarte, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, deve a Administração Pública estabelecer os parâmetros mínimos e compatíveis com o objeto licitado, com o objetivo de assegurar o maior número de interessados, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, é como prevê o edital da Tomada de Preços nº 001/2022, que estabeleceu os requisitos necessários para comprovação da qualificação técnica no item 6.1.4 do edital. Vejamos:

6.1.4. Da Qualificação Técnica:

6.1.4.1. Registro ou Inscrição da licitante e do(s) seu(s) responsável(eis) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAU, da região sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto da licitação.

6.1.4.2. Capacidade Técnico-Operacional: Para atendimento à qualificação técnico-operacional, a licitante deverá apresentar Atestados que comprovem que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO a seguir:

Alineas	Descrição	Unidade	Qtd. Total	Qtd. a ser comprovada (30%)
6 a	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO.	m	4.334,33	1.300,29
b	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO.	m	4.284,27	1.285,28
c	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR.	m ²	10.374,20	3.112,26
d	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA. ACABAMENTO CONVENCIONAL NÃO ARMADO.	m ³	305,91	91,77

a) É permitido o somatório de atestados para compor as parcelas de maior relevância quanto sua quantidade.

6.1.4.3 Qualificação técnico-profissional: Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir ou de que irá dispor em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO(S) CIVIL(S) ou ARQUITETOS(S) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) de:

Alineas	Descrição
a	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO.
b	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO.



c	EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO RETANGULAR.
d	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL NÃO ARMADO.

6.1.4.4 Atestados de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação, não terão validade, devendo ser apresentados exclusivamente atestado(s) de atividade: EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS com sua (s) CAT'S' assim expressamente tipificada(s) em seu nível: ATUAÇÃO.

6.1.4.5 As exigências de quantidades mínimas fazem-se necessárias em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância.

6.1.4.6 A exigência de atestado de capacidade técnica da empresa faz-se necessária em função da complexidade e expressividade da obra que não pode prescindir da atuação de profissionais com comprovada experiência para os serviços de maior relevância além do respaldo da qualificação técnica da empresa licitante com a finalidade de assegurar que a empresa ganhadora tenha capacidade técnico-operacional para executar a obra.

6.1.4.7. A comprovação do vínculo de que trata o item anterior, deverá ser feita através de:

6.1.4.7.1. Apresentação de cópia autenticada da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência social (GFIP), juntamente com a relação de trabalhadores constantes no arquivo (SEFIP), do mês de referência anterior ao da licitação, na qual deverá constar o nome do responsável técnico ou carteira de trabalho ou ficha do empregado, quando se tratar de empregado da empresa, ou outro meio que comprove o vínculo empregatício, permitida a comprovação do vínculo através de contrato de prestação de serviço.

6.1.4.7.2. Cópia do contrato social ou outro equivalente, quando se tratar de sócio da empresa.

6.1.4.8. Os profissionais apresentados só poderão ser substituídos em casos excepcionais, por outros de currículos/experiências equivalentes ou superiores, mediante justificativa e/ou solicitação prévia da licitante, que poderá ser aceita ou não a sua substituição pela Administração. A comprovação de currículo deverá ser feita com a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida pelo CREA.

6.1.4.9. A substituição do responsável técnico sem a prévia anuência da fiscalização constitui infração de natureza grave conforme Tabela 01 do Item SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

6.1.4.10. Em caso de futura disponibilidade do profissional, a licitante deverá apresentar declaração formal, assinada pelo referido profissional, da qual deverá constar nome completo e número do CREA ou CAU do profissional, informando que este irá integrar o corpo técnico da licitante caso esta seja declarada vencedora do certame, acompanhada da Declaração de Anuência ou Concordância (Anexo V) juntamente com a declaração, deverão ser apresentados os documentos que comprovem a qualificação disposta acima.

6.1.4.11. A licitante deverá apresentar Declaração formal de que disponibilizará estrutura operacional adequado ao perfeito cumprimento do objeto da licitação.

6.1.4.12. A licitante deverá apresentar Declaração contendo a indicação do responsável técnico (Anexo IV), que atuará como Coordenador Geral e Responsável Técnico pela execução dos serviços junto à CONTRATANTE, para responder pelas atividades técnicas descritas no Projeto Básico, durante todo o período do contrato.

6.1.4.13. Declaração formal e expressa da licitante informando que disponibilizará Equipe Técnica de Apoio à execução dos serviços, com a indicação nominal, qualificação e número do registro ou inscrição nas respectivas entidades profissionais competentes (Anexo VI).

6.1.4.14. É vedada a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.

Na situação em apreço, a empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA** afirma que cumpriu com as exigências de capacidade técnica operacional exigida no item 6.1.4.2 do edital, bem como a qualificação técnico profissional exigida no item 6.1.4.3 do edital.



Considerando que o argumento exarado pela recorrente é estritamente técnico, os autos foram remetidos ao Setor de Engenharia, o qual reconheceu que as alegações proferidas são procedentes, conforme transcrição *in verbis*:

•Apresentou toda a documentação relativa à qualificação técnica com o exigido no Edital, a saber: Registro de inscrição no CREA –MA válido; Atestado de Capacidade Técnica comprovando o serviço de execução de via em piso intertravado, com bloco retangular, serviço de execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional não armado, serviços de assentamento de guia de meio fio e execução de sarjeta de concreto usinado na quantidade exigida pelo edital; Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA-MA e Atestado de responsabilidade técnica comprovando os serviços executados exigidos pelo edital.

Logo, entende-se, conforme manifestação do Setor de Engenharia, que as alegações invocadas pela empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, acerca do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, são **procedentes, visto que apresentou atestados de capacidade técnica da empresa e certidão de acervo técnico do profissional, comprovando a execução dos serviços da parcela de maior relevância citada, razão pela qual é devida a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada no certame.**

Cumpra mencionar que uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao a comissão, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, restariam violados os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Sobre o assunto, cumpre mencionar o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, senão vejamos:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 2018.)."(grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Dessa forma, inabilitar a Recorrente que apresentou documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, acarretaria em ilegalidades na condução do certame e, na consequente violação aos princípios já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante as contratações públicas.



Importante, ressaltar que a Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pelo recorrente, uma vez que o mesmo, conforme manifestação do Setor de Engenharia, apresentou os documentos exigidos em relação a qualificação técnica, motivo pelo qual será considerado habilitado no certame.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** nos pedidos invocados, **em razão dos argumentos expostos suscitarem a necessidade de reconsideração da decisão, tornando a recorrente HABILITADA na Tomada de Preços nº 001/2022.**

Barreirinhas (MA), 23 de fevereiro de 2022.

Áquilas Conceição Martins
Presidente da Comissão

Romário Silva Costa
Membro da Comissão

Evaldo Aguiar Costa
Membro da Comissão